

A. I. N° - 149269.0010/05-5
AUTUADO - GNJ MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0214-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Procedida as correções e ajustes na informação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As notas do CFAMT servem como meio de prova hábil quanto ao cometimento da infração. Comprovada pelo contribuinte a contabilização de algumas notas fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Multa mantida. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2005, pela constatação das seguintes ocorrências:

1. falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor em inferior ao das saídas efetivas omitidas, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2000. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 5.130,42, com multa de 70%;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, apurada através de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 19.185,13, com multa de 70%;

3. entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o registro na escrita fiscal. Sendo exigido o valor de R\$ 1.154,55, decorrente da aplicação da multa de 10% sobre o valor das operações.

O autuado em seu arrazoado defensivo aponta, para cada uma das infrações, diversos equívocos, segundo seu entendimento, cometidos pela autuante na elaboração dos levantamentos fiscais que compõem o presente Auto de Infração.

Infração 01 – alega o autuado que em relação ao “Demonstrativo de Cálculo das Omissões” elaborado pela fiscalização detectou as seguintes inconsistências:

1. no item 04 não foi considerado a saída de uma peça constante da nota fiscal nº 1713;
2. nos itens 14 e 16 no livro de Registro de Inventários só consta uma peça e não duas peças como consta no demonstrativo;
3. no item 22 não foram consideradas as saídas de cinco peças constantes da nota fiscal nº 1716;
4. no item 23 não foram consideradas as saídas de quatro peças constantes das notas fiscais nºs 1716, 1742 e 1747;
5. no item 24, não foram consideradas as saídas de duas peças através da nota fiscal nº 1717 e de três peças constantes da nota fiscal nº 1747;
6. em relação aos demais itens, diz que só pode atribuir a erro de transcrição ou de especificação de material, já que, principalmente nos itens 07 e 08, não pode ter a quantidade de estoque apontada por se tratar de material de pouca movimentação, além de asseverar que nunca vendeu material sem a competente emissão de nota fiscal.

Infração 02 – o autuado apresenta uma lista de notas fiscais que se encontram devidamente registradas no seu livro Diário nos exercícios de 2001 e 2002, cujas cópias, colacionou aos autos, fls. 102 a 191, além de aduzir que nesse período era enquadrada no regime SimBahia. Aduz que os Conhecimentos de Transporte Ramthum de nºs 159059, 262734, 264197, 267369, 272692, 286324, 287662, 293600 e 328525 referem-se, exclusivamente a prestação de serviços e não a venda de mercadorias, portanto, não houve omissão de saídas de mercadorias. Afirma que as notas fiscais nºs 154885, 165307, 167181, 6970 e 23113 da Laticínios Tirolez, nunca foram recebidas em seu estabelecimento que não comercializa este tipo de produto, atribuindo que os dados de sua empresa foram usados indevidamente e sem sua autorização.

Infração 03 – apresenta diversos equívocos cometidos pela autuante, na forma, a seguir, sintetizados:

1. Nota fiscal nº 1200 afirma que essa nota fiscal fora emitida pela filial de São Paulo contra a empresa BARTOLOMEU COSTA MENEZES, portanto, não sendo objeto de sua escrita fiscal;
2. Notas fiscais nºs 112540, 127972, 132079 e 151337 assevera que estas mercadorias nunca foram recebidas em seu estabelecimento e trata-se de produto em bonificação e, conforme codificação referem-se a material promocional e de propaganda do remetente, sem débito para pagar. Observa também que pode ser verificado que os produtos constantes das aludidas notas fiscais são completamente diferentes da linha de produtos por ele comercializada;
3. Nota fiscal nº 38833, assegura que essa nota fiscal fora devidamente contabilizada e diz que a prova desse fato é que o material fora vendido para CERB através da nota fiscal nº 1735, onde todos os impostos foram pagos, acorde documentação anexada aos autos;
4. Nota fiscal nº 108, observa que as mercadorias desta nota fiscal foram enviadas para demonstração e retornaram ao remetente em 27/12/2000, conforme nota fiscal nº 1802;
5. Notas fiscais nºs 122718, 124925 e 151405, assinala que essas mercadorias foram adquiridas para distribuir entre seus funcionários nos festeiros juninos e natalinos como pode ser observado pela pequena quantidade faturada e que não foram comercializadas;

Conclui solicitando, com base nas suas alegações e da documentação colacionada aos autos, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao proceder à informação fiscal, a autuante, depois de transcrever o teor das três infrações que compõem o Auto de Infração e de discorrer sucintamente as razões da defesa, apresenta sua contestação, a seguir enunciada por infração, de forma resumida.

Infração 01 – afirma que foram feitas as modificações de acordo com os documentos juntados, fls. 97 a 101, bem como, em relação ao estoque inicial dos itens 14 e 16, tendo em vista que no livro Registro de Inventário o número 1(um), está escrito com a aparência de um 2(dois). Elabora um novo demonstrativo com base nas modificações, fl. 209, onde fica consignado que o valor reclamado passa a ser R\$ 4.920,95.

Infração 02 – reafirma que no período fiscalizado o autuado era inscrito no SimBahia, não sendo, portanto, obrigado à escrituração de livros fiscais. Assinala que as notas fiscais apresentadas pelo autuado não foram encontradas junto às demais notas fiscais examinadas, porém verifica que foram contabilizadas, conforme documentação juntada, fls. 102 a 197, não cabendo, assim a aplicação da multa. Afirma, por fim que diante das provas apresentadas pela defesa elaborou um novo Demonstrativo, fl. 210, no qual fica evidenciado que o valor reclamado passa para R\$ 702,32.

Infração 03 – rebate a autuante os equívocos apontados pela defesa acerca das notas fiscais constantes do Demonstrativo, fl. 72, na forma a seguir apresentada:

1. Nota Fiscal nº 1200, fl. 83, diz que realmente nesse caso, houve equívoco por não ter sido observado o detalhe de ter sido a mercadoria destinada a outro contribuinte, ficando essa infração reduzida para R\$ 78,00;
2. Notas Fiscais nºs 112540, fl. 74, 127972, fl. 80, 132079, fl. 82, e 151337, fl. 83, assinala que, em que pese a alegação do autuado de que as mercadorias não foram destinadas à comercialização, aduz a autuante que a penalidade aplicada pela fiscalização decorre da não inclusão dos valores das notas fiscais nos registros fiscais e contábeis, e por isso mantém a autuação;
3. Nota Fiscal nº 38833, fl. 83, observa que o autuado não apresentou prova alguma da contabilização da entrada da mercadoria reafirmando que a penalidade aplicada pela fiscalização, decorre da não inclusão dos valores das notas fiscais nos registros fiscais e contábeis, e por isso, também mantém a autuação;
4. Nota Fiscal nº 108, fls. 85 e 198, assevera que não restou comprovado pela defesa que a mercadoria em questão fora recebida em demonstração e que fora ulteriormente devolvida através da nota fiscal nº 1802, pois as mercadorias constantes dessa nota fiscal foram devolvidas através das notas fiscais nºs 66 e 83, por isso, não houve comprovação da devolução das mercadorias constantes da nota fiscal nº 108;

Redarguí que diante dos argumentos apresentados e de sua análise de cada item o valor da infração 03 passa a ser R\$ 1.076,55.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal apresenta contestação acerca das infrações 02 e 03 ponderando da forma seguinte, não mais se manifestando em relação à infração 01.

Em relação à infração 02, persiste no argumento da defesa em relação à nota fiscal nº 154885 de que somente fora utilizado o número de sua inscrição, pois o destinatário e o endereço são completamente distintos. Quanto às notas fiscais nºs 165307, 167181, 6970 e 23113, diz que embora tenham sido emitidas sem seu conhecimento, não acha justo que o valor da autuação seja calculado na diferença do ICMS (10%), e não (17%). Insiste também o autuado em relação aos conhecimentos de transporte de rodoviários de carga afirmando ser improcedente a cobrança, pois não houve emissão de nota fiscal por parte do emitente, portanto, não pode haver omissão de saída em prestação de serviço, acrescentando que esse custo está embutido no valor da

mercadoria transportada, e que, caso seja mantida a autuação, estará sendo praticada a bitributação.

No que concerne à infração 03, aduz que em relação à nota fiscal nº 38833 não foi juntada a prova da contabilização na defesa por erro, entretanto, junta a competente documentação, ou seja, a página em que fora contabilizada o pagamento da duplicata, e que, se não apresentou prova da entrada da mercadoria, foi porque, a empresa encontrava-se cadastrada no SimBahia e não era obrigada a fazer escrituração fiscal. Diz também que se equivocou ao apresentar a nota fiscal nº 1802, pois, a nota fiscal correta da devolução das referidas mercadorias é a de nº 1803, emitida em 27/12/2000, que ora anexa aos autos.

Conclui o autuado solicitando que sejam reconsideradas as correções por ele manifestadas.

A autuante ao se manifestar a respeito das alegações apresentadas pelo autuado, em relação à infração 02, somente acata o argumento acerca da nota fiscal nº 154.885, e por isso reduz essa infração em R\$ 123,75. Em relação às notas fiscais nºs 165307, 167181, 6970 e 23113, assevera que conforme se verifica nos demonstrativos às fls. 06 e 07, já considera a condição de SimBahia do autuado e contempla o crédito fiscal de 8%. Já quanto aos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas emitidos pela Tranportadora Ramthum diz que não se justificam as alegações do autuado, vez que está prevista no RICMS-BA/97 a incidência do ICMS sobre transporte interestaduais e intermunicipais.

Quanto à infração 03, afirma que diante da documentação apresentada pelo autuado em relação às notas fiscais nºs 38833 e 00108, acata as razões da defesa, tendo em vista que restou comprovada a entrada das mercadorias. Assim, essa infração fica reduzida pela exclusão dessas notas fiscais, respectivamente, em R\$ 77,22 e R\$ 694,88.

Finaliza a autuante sua manifestação afirmando que, em consequência dos documentos apresentados pelo autuado, os valores dos débitos das infrações são as seguintes: Infração 01 – R\$ 4.920,95; Infração 02 – R\$ 578,57 e Infração 03 – R\$ 304,45.

O autuado foi intimado para tomar ciência da manifestação da autuante, entretanto, manteve-se silente.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que compõem o presente Auto de Infração constato que todos os procedimentos adotados na sua formalização e constituição estão acordes com os preceitos legais vigentes e aplicáveis, precípuamente com o RICMS-BA/97 e com o RPAF-BA/99.

Com base na análise da documentação originária da acusação fiscal confrontada com todo o material que emergiu do intenso contraditório da presente lide, passo a apresentar o meu voto para cada das infrações que constituem o Auto de Infração.

Infração 01 – versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

O autuado do alega em sua defesa a existência de equívocos no levantamento elaborado pela fiscalização, especificamente em relação aos itens 14 e 16 quanto a transcrição do livro de Registro de Inventário e, no tocante aos itens 04, 22, 23, e 24, cujas divergências nas quantidades indicadas comprovou através das respectivas notas fiscais que colacionou aos autos fls. 97 a 101.

O autuante reconhece as falhas apontadas pela defesa e, com base na documentação fiscal apresentada comprovando os equívocos, elabora novo demonstrativo de débito, fl. 209.

Entendo que restou evidenciado a procedência parcial da infração 01, tendo em vista a comprovação dos equívocos cometidos, além de terem sido reconhecidos pelo próprio autuado.

Com isso, o débito da infração 01 que fora inicialmente apurado pela fiscalização como sendo de R\$ 5.310,42, como os ajustes, passou para R\$ 4.920,95.

Infração 02 – trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de notas fiscais de entradas de mercadorias, capturadas pelo CFAMT, não registradas e referentes aos exercícios de 2001 e 2002.

Depois de examinar detidamente as peças relativas a essa infração constato que, efetivamente a defesa comprovou, através das cópias da respectiva documentação fiscal e contábil, fls. 102 a 201, que quase a totalidade das notas fiscais elencadas na relação de apuração da infração, fls. 06 e 07, elaborada pela fiscalização, estão contabilizadas.

Verifiquei também a correta aplicação do crédito fiscal, legalmente previsto de 8%, tendo em vista que o autuado, no período de apuração 2001 a 2002, encontrava-se enquadrado no regime SimBahia.

Dessa forma, com a exclusão das notas fiscais comprovadamente contabilizadas, o débito dessa infração que era de R\$ 19.185,13, com os ajustes, passou para R\$ 578,57.

Infração 03 – trata de entrada de mercadorias sujeitas a tributação no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal.

Constatou, após a análise a documentação fiscal comprobatória apresentada pela defesa, e que fora acolhida pela autuante ao prestar à informação fiscal que, efetivamente, as notas fiscais de números 1200, 38833 e 108 foram contabilizadas, devendo, portanto, os valores a elas correspondentes serem excluídos da relação elaborada pela autuante, fl. 72.

Com as correções o valor do débito que era de R\$ 1.154,55, passou para R\$ 304,45.

Conforme se verifica no comparativo a seguir apresentado, o débito da infração 01 foi reduzido de R\$ 5.386,71, para R\$ 2.623,88, e, consequentemente, o valor total do débito do Auto de Infração, que fora lançado originalmente como sendo R\$ 25.650,10, depois dos ajustes procedidos nas três infrações, passou para R\$ 5.903,97.

COMPARATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	A.I.	VOTO
1	5.310,42	4.920,95
2	19.185,13	578,55
3	1.154,55	304,45
TOTAIS	25.650,10	5.803,95

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Infr.	Data Ocorrência	Data de Venc.	Base de Calc.	Alíquota	Multa	ICMS
01	31/12/00	09/01/01	28.946,76	17%	70,0%	4.920,95
02	28/02/01	09/03/01	33,76	17%	70,0%	5,74
02	30/04/01	09/05/01	264,71	17%	70,0%	45,00
02	31/12/01	09/01/02	301,76	17%	70,0%	51,30
02	31/4/02	09/05/01	827,06	17%	70,0%	140,60
02	31/05/02	09/06/01	121,94	17%	70,0%	20,73
02	30/07/02	09/08/02	947,18	17%	70,0%	161,02
02	30/11/02	09/12/02	906,82	17%	70,0%	154,16
03	31/12/00	09/01/01	3.044,50	10%	(multa)	304,45
TOTAL DO DÉBITO						5.803,95

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 149269.0010/05-5, lavrado contra **GNJ MATERIAIS DE SANEAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.499,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa no valor de **R\$ 304,45**, prevista no inciso IX do art. 42, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR